

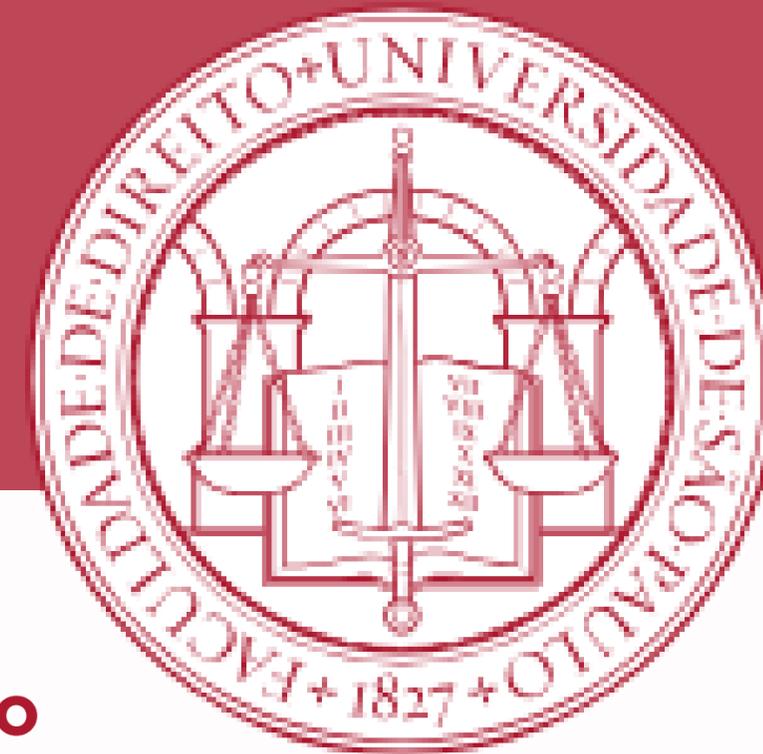


ORÇAMENTO PÚBLICO

Desafios atuais do contexto brasileiro

22.06.2023

ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO



Regras e Princípios Constitucionais

Art. 163 e seguintes - Garantias e limitações relacionadas a elaboração e execução orçamentária.

Federalismo Fiscal

Garantir autonomia financeira e assim a descentralização do exercício do poder.

Direitos Sociais, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais

- FPE e FPM
- Gastos mínimos com educação - art. 212 da CF/88;
- Gastos mínimos com saúde - art. 198 da CF/88



ART. 198:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

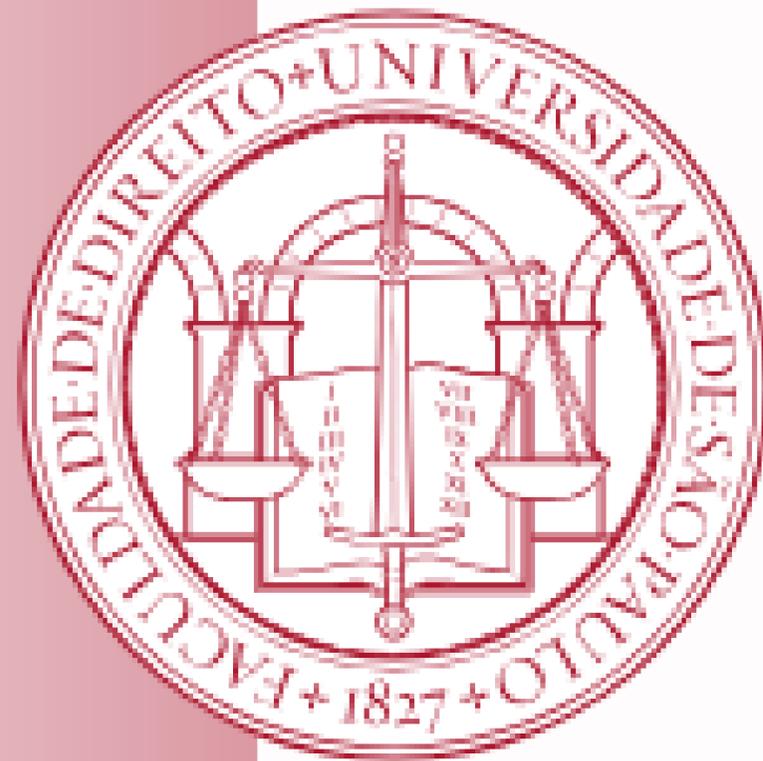
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



ORÇAMENTO DA SÁUDE E A QUESTÃO DO PISO DA ENFERMAGEM

Competência

Arts. 23, 24 e 30 da CF/88 indicam que as 3 esferas de governo têm competência para prestar serviços de saúde pública

Custeio da Saúde

Todas as esferas de governo com investimentos mínimos constitucionalmente previstos

DRU

Desvinculação de receitas da União, entre outras, das contribuições sociais.

Teto de Gastos

EC/95: "Novo Regime Fiscal" congelou os gastos da UF com despesas primárias por 20 anos.

Medidas que impactam o custeio

Piso salarial da categoria da enfermagem

Questões Federativas

Como custear os impactos de saúde que a o piso salarial da enfermagem acarretou?

PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM



- **Emenda Constitucional 124, de 14/07/2022**

Acresce ao art. 198 da CF/88 os §§ 12 e 13 para determinar que lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais a categoria da enfermagem (enfermeiro, técnico, auxiliare e parteira), a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado
- **Lei nº 14.434, de 04/08/2022**

Estabelece o piso salarial da categoria da enfermagem nos seguintes patamares R\$4.750,00 para os enfermeiros, 70% desse valor para o técnico em enfermagem e 50% desse valor para o auxiliar de enfermagem e para a parteira, **vigorando a partir de sua publicação.**
- **ADI 7222 (Distribuída em 08/08/2022)**

Entre os argumentos relacionados à iniciativa privada, essa Ação postula pela ilegitimidade de iniciativa da Lei nº 14.434/2022 e a aplicação do Princípio da Reserva do Possível. Há entes públicos postulando pela participação como "amicus curiae" alegando questões orçamentárias.
- **Suspensão da Medida - Liminar**

Decisão Monocrática em 04/09/2022 suspende os efeitos da Lei até que fossem esclarecidos os seus impactos à situação financeira dos Estados e Municípios, empregabilidade e qualidade nos serviços de saúde.

PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM



- **Emenda Constitucional 127, de 22/12/2022**
 - Acresce ao art. 198 da CF/88 os §§ 14 e 15 para determinar que a UF prestará assistência financeira complementar aos EM, DF e M e às entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, para o cumprimento dos pisos salariais.
 - Altera o art. 38 do ADCT para determinar que os limites de gastos com pessoal (folha) de 65% do valor das despesas correntes poderão ser flexibilizados de início para atendimento do pagamento do piso da enfermagem, mas, o percentual excedente deverá ser reduzido à razão de um quinto por ano.
 - Altera o art. 107 do ADCT para incluir na "flexibilização do teto de gastos" para que as despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, não sejam incluídas nos limites impostos aos gastos com despesas primárias.

- **ADI 7222 será julgada em Jun/2023**

(Re)Marcado julgamento para 23.06.2023 a 30.06.2023 (1ª sessão 06.06.2023)